



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROCURADORIA

Projeto de Lei nº 809/2025

Autor: Vereador Eriko Jácome.

Ementa: Institui o Selo "Rosa Consciente", destinado ao reconhecimento de empresas, instituições e organizações que desenvolvam ações de conscientização e prevenção do câncer de mama no Município de Natal.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 798/2025 tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Natal, a Política Municipal de Incentivo às Feiras Gastronômicas de Rua, com ênfase na valorização dos *food trucks*, como instrumento de fortalecimento do empreendedorismo local, da economia criativa e da cultura gastronômica.

A proposição estabelece objetivos, diretrizes e ações programáticas, prevendo a realização de feiras itinerantes, incentivo à formalização de empreendedores, integração com eventos culturais, promoção da economia criativa e inclusão de grupos prioritários. Também dispõe sobre a possibilidade de regulamentação do uso de espaços públicos, exigência de licenciamento, parcerias institucionais e apoio de órgãos de segurança.

A justificativa destaca o crescimento do setor, seu impacto na geração de renda e a necessidade de políticas públicas estruturadas para sua organização e incentivo.

Iniciado o trâmite do processo legislativo, o projeto em comento foi remetido às comissões técnicas. No âmbito da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o presidente designou a relatoria da matéria ao vereador Kleber Fernandes que solicitou parecer de estilo desta Procuradoria.

Impende destacar, que no presente caso foi expedida certidão pelo Setor Legislativo da Câmara Municipal de Natal certificando a inexistência de matérias análoga em tramitação ou já anteriormente aprovadas nesta Casa Legislativa.

Por fim, cumpre destacar que o presente parecer se destina a avaliar a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, com fulcro na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988), na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, na Lei Orgânica do Município de Natal (LOMN), no Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal (RICMN) e na Lei Complementar nº 95/1998.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Constitucionalidade e competência legislativa

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, conforme previsto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, uma vez que trata de assuntos de interesse local, especialmente relacionados ao desenvolvimento econômico, uso do espaço urbano, cultura e turismo.

A proposta também encontra respaldo no art. 215 da Constituição Federal, que estabelece o dever do Estado de promover e incentivar as manifestações culturais, bem como no princípio da livre iniciativa (art. 170, CF/88), ao estimular atividades econômicas de pequeno e médio porte.

Além disso, o projeto se alinha com políticas públicas voltadas à economia criativa, ao empreendedorismo e à valorização cultural, não havendo afronta a normas constitucionais ou infraconstitucionais.

II.2 – Competência de iniciativa legislativa

A proposição apresenta natureza predominantemente programática e autorizativa, limitando-se a instituir diretrizes e objetivos para políticas públicas voltadas ao incentivo das feiras gastronômicas e à valorização dos *food trucks*.

Não há criação de cargos, órgãos ou estruturas administrativas, tampouco imposição de obrigações diretas e imediatas ao Poder Executivo que comprometam sua autonomia administrativa. As disposições relativas à regulamentação, uso do espaço público e execução das ações permanecem sob a esfera de discricionariedade do Executivo.

Dessa forma, a iniciativa parlamentar mostra-se legítima, não incidindo nas hipóteses de reserva de iniciativa previstas na Constituição.

II.3 – Legalidade

A proposição está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com normas municipais já existentes que disciplinam a atividade de *food trucks* e comércio de alimentos em espaços públicos, como mencionado na justificativa (Lei Municipal nº 7.020/2020).

O projeto não cria obrigações incompatíveis com a legislação sanitária, urbanística ou ambiental, ao contrário, reforça a necessidade de observância dessas normas ao exigir licenciamento prévio e respeito às regras vigentes.

Ademais, a previsão de parcerias e ações intersetoriais está alinhada com práticas administrativas modernas e não afronta princípios da Administração Pública.

II.4 – Regimentalidade

A proposição encontra-se adequada quanto à forma de lei ordinária e deve tramitar pelo rito ordinário previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal.

A matéria deverá ser apreciada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, bem como por comissões temáticas relacionadas à cultura, turismo, desenvolvimento econômico e urbanismo.

Não há vícios de natureza regimental.

II.5 – Técnica legislativa

O projeto apresenta boa organização estrutural, com redação clara e dispositivos coerentes. A ementa corresponde ao conteúdo normativo e os artigos estão adequadamente distribuídos.

III – CONCLUSÃO

Por fim, cabe frisar que o presente parecer é opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

No caso em análise, verifica-se que o Projeto de Lei nº 798/2025 trata de matéria de interesse local, com foco no desenvolvimento econômico, cultural e turístico do Município, apresentando conteúdo compatível com a Constituição Federal e com a legislação vigente.

A iniciativa parlamentar é legítima, a proposição respeita os limites da atuação legislativa e não apresenta vícios formais ou materiais relevantes.

Diante disso, **opina-se pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 798/2025**, recomendando-se sua regular tramitação.

Natal, 19 de março de 2026.

LEONARDO
SCHERMA
NEPOMUCENO:07
145916452

Assinado de forma digital
por LEONARDO SCHERMA
NEPOMUCENO:071459164
52
Dados: 2026.03.23
08:36:21 -03'00'

Leonardo Scherma Nepomuceno
Procurador Legislativo Municipal